



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 298 DE 17 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a Concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxa de Remoção de Lixo e dá outras providências.

FÁBIO MARCONDES, Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Lorena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º A concessão dos benefícios fiscais dar-se-á segundo as disposições desta lei, observando-se as normas gerais previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 2º O benefício fiscal previsto nesta Lei somente será apreciado quando formulado por pessoa física regularmente inscrita no cadastro fiscal do Município.

Parágrafo único. Caso o nome do beneficiário não conste do cadastro imobiliário, a alteração ou inclusão do nome do proprietário ou compromissário comprador deverá obrigatoriamente providenciada pelo Setor de Tributação, respeitados os dispositivos previstos nos artigos 130 e seguintes do Código Tributário Municipal.

Art. 3º Os benefícios desta Lei não alcançam as pessoas físicas responsáveis ou sub-rogadas por débito, nos termos da legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 4º Compete ao interessado provar os requisitos estabelecidos nesta Lei para obtenção de benefício fiscal.

Art. 5º O requerimento de pedido de isenção deverá ser encaminhado para o setor de tributação o qual fará a análise do pleito.

§ 1º. Das decisões proferidas nos processos administrativos decorrentes de concessão ou não de benefícios fiscais, caberá recurso administrativo, que deverá ser feito por escrito e juntado ao mesmo processo que deu origem à solicitação do benefício fiscal, dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão administrativa impugnada.

§ 2º. Não ocorrendo a interposição de recurso administrativo no prazo improrrogável de trinta dias o requerente perderá o direito ao recurso, com o respectivo arquivamento do processo.

Art. 6º A isenção prevista nesta Lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 7º Os tributos de competência privativa do Município, previstos no Código Tributário do Município, passíveis dos benefícios desta Lei são:

- I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU; e
- II - Taxa de remoção de lixo.

Art. 8º Serão isentos do pagamento do Imposto Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Remoção de Lixo os imóveis que tenham, dentre os proprietários ou compromissários compradores, ao menos um que cumpra com todas as exigências de pelo menos um dos casos relacionados abaixo:

WJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

I – Aposentado, pensionista ou beneficiários de renda mensal vitalícia, com mais de sessenta anos de idade e que possua rendimentos mensais não superiores a 02 (dois) salários mínimos;

II – Aposentado por invalidez permanente, devidamente comprovada por laudo emitido por órgão oficial da previdência, e que possua rendimentos mensais não superiores a 02 (dois) salários mínimos;

III – Portador de deficiência física ou mental, ou doença grave, assim definida pela Lei Federal nº 7713/1988, devidamente comprovada por laudo atestado por médico e que possua rendimentos mensais não superiores a 02 (dois) salários mínimos;

IV – Aqueles que recebam benefício assistencial de prestação continuada (LOAS); e

V – Aqueles que possuam guarda definitiva de menor, em processo judicial tramitado na Comarca de Lorena e que possua rendimentos mensais não superiores a 02 (dois) salários mínimos.

§1º. Em qualquer dos casos elencados nos incisos do presente artigo, o beneficiário, necessariamente, precisa residir no imóvel e não pode, em hipótese alguma, ser proprietário ou compromissário comprador de qualquer outro imóvel no Município de Lorena.

§2º. O benefício fiscal previsto nos incisos do presente artigo irá persistir nos casos de imóveis doados com reserva de usufruto, desde que o beneficiário continue residindo no imóvel.

WJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

I – Aposentado, pensionista ou beneficiários de renda mensal vitalícia, com mais de sessenta anos de idade e que possua rendimentos mensais não superiores a 02 (dois) salários mínimos;

II – Aposentado por invalidez permanente, devidamente comprovada por laudo emitido por órgão oficial da previdência, e que possua rendimentos mensais não superiores a 02 (dois) salários mínimos;

III – Portador de deficiência física ou mental, ou doença grave, assim definida pela Lei Federal nº 7713/1988, devidamente comprovada por laudo atestado por médico e que possua rendimentos mensais não superiores a 02 (dois) salários mínimos;

IV – Aqueles que recebam benefício assistencial de prestação continuada (LOAS); e

V – Aqueles que possuam guarda definitiva de menor, em processo judicial tramitado na Comarca de Lorena e que possua rendimentos mensais não superiores a 02 (dois) salários mínimos.

§1º. Em qualquer dos casos elencados nos incisos do presente artigo, o beneficiário, necessariamente, precisa residir no imóvel e não pode, em hipótese alguma, ser proprietário ou compromissário comprador de qualquer outro imóvel no Município de Lorena.

§2º. O benefício fiscal previsto nos incisos do presente artigo irá persistir nos casos de imóveis doados com reserva de usufruto, desde que o beneficiário continue residindo no imóvel.

WJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 9º A decisão proferida no processo administrativo de concessão de benefícios fiscais não gera direito adquirido, podendo o benefício fiscal ser revogado de ofício caso se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito tributário corrigido monetariamente acrescido de juros de mora e demais encargos legais.

Art. 10 O requerimento será obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:

I – cópia simples do comprovante de rendimentos ou da declaração de Imposto de Renda (IR) do proprietário ou compromissário comprador;

II – comprovante de residência referente ao mês anterior ao do protocolo do requerimento em nome do proprietário ou compromissário;

III – cópia do RG e do CPF do proprietário ou compromissário comprador;

IV – procuração, caso o protocolo seja feito por outrem em nome do proprietário ou compromissário comprador;

V – cópia do RG e do CPF do procurador, se for o caso;

VI – documento que comprove a titularidade do imóvel objeto do pedido, tais como matrícula do imóvel, escritura pública, contrato de compra e venda ou outro que possua o condão de fazer a referida prova.

§1º. A isenção de que cuida a presente lei dependerá de requerimento anual, que deverá ser realizado no período de janeiro a novembro do exercício anterior à data do lançamento dos tributos especificados nesta lei.

441



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

§ 2º. O benefício requerido fora do prazo será indeferido de plano, sem apreciação do mérito.

Art. 11 O requerimento de qualquer isenção deverá ser instruído com os documentos que forem necessários para comprovação do preenchimento das condições exigidas, a critério da Administração, que poderá fixar prazo de 15 dias para que a instrução seja completada sob pena de indeferimento de plano.

Art. 12 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 3.658/2014 e suas alterações.

Lorena, 17 de julho de 2019.

FABIO MARCONDES

Prefeito Municipal